Quinta-Feira, 03 de marco de 2022



Página | 1

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 19/2022

Pregão Eletrônico nº 03/2022

OBJETO: Fornecimento de Pá carregadeira sobre rodas, para uso da Secretais de Agricultura, em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura.

Impugnante: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0010-24, com sede na Rua José Semes nº 17680, bairro Itália em São José dos Pinhais/PR.

#### I- PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O item 3.2 do edital estabelece que "qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas".

A IMPUGNANTE enviou a impugnação por meio eletrônico ao setor de licitação, no dia 28/02/2022, às 14h46min, caracterizando assim, sua tempestividade.

#### II- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de interposição de impugnação, apresentada por ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0010-24, sob a alegação de as especificações do objeto licitatório é restritiva, contraria a legislação vigente, bem como não possuem especificações técnicas que justifiquem a restrição imposta e desclassificaria a mesma.

A restrição alegada pela impugnante é a menção da seguinte frase do documento editalício "Caçamba 2,0m²; pneu 20,5 com 16 lonas L-3 e; 6 cilindros", tendo em vista que o objeto comercializado por sua empresa não possui tais características.



Por este motivo, entendeu que o edital é restritivo e impossibilita sua participação, sendo assim, apresentou a impugnação requerendo a modificação do edital de licitação, para que outros fornecedores, que trabalhem com marcas com especificações diversas daquelas previstas em edital, possam participar.

#### III- ANÁLISE

#### III.I- Do Processo Licitatório

A aquisição da pá carregadeira, nos termos descritos em edital, devem ser em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura, o qual disponibilizará verba para a aquisição do objeto.

O presente processo licitatório seguiu todas as exigências requeridas pelo Ministério da Agricultura, para que houvesse aprovação da proposta nº 34019/2021, bem como os requisitos elencados na lei nº 8666/93, incluindo a apresentação de três orçamentos, para verificação do preço médio para a aquisição do bem.

As propostas comerciais foram apresentadas por empresas distintas, representando marcas diferentes e que cumprem o requisito do documento editalício.

Portanto, não se trata de um edital restritivo e muito menos direcionado, já que mais de uma marca atendem as especificações editalícias, bem como a justificativa para as especificações se dão por meio do cumprimento do convênio com o Ministério da Agricultura, na qual as características do objeto descritos pela proposta n° 30019/2021, foram aprovados pelo convênio 919.905/2021

### III.II- Da Análise da Impugnação

Em primeiro momento, é necessário destacar, que apesar das alegações de restrição contida em edital, o Município quando da elaboração do documento editalício, cumpriu todas as exigências e princípios norteadores da Administração Pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, quanto ao princípio da legalidade, em relação aos seus atos; ao princípio da competitividade e obtenção da melhor proposta, através da especificação precisa do objeto a ser licitado.



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

= ESTADO DO PARANÁ =

pleiteando assim, a garantia pela excelência e eficiência do produto a ser adquirido.

A impugnação traz como embasamento a alegação de restrição em razão da especificação "Caçamba 2,0m²; pneu 20,5 com 16 lonas L-3 e; 6 cilindros", contudo, é sabido que se o edital não trouxer todas as especificações necessárias, o licitante terá dificuldade em compreender se o seu produto/serviço se encaixa no objeto licitatório. Por outro lado, se for especificado demais, restringirá a participação de muitos licitantes e poderá afetar a legalidade da licitação.

No entanto, na presente situação, a descrição do objeto licitatório se enquadrou na descrição de no mínimo 3 (três) marcas distintas, logo percebe-se, que <u>não há escassez de informações e nem</u> excesso.

Ademais a Lei nº 8.666/93, em seu art. 7, § 5, menciona que é vedada a licitação que não traz a possibilidade de similaridade do produto, especificação de marca ou especificação exclusiva. Acontece, que no caso em tela, há similaridade de produtos e existência de marcas diversas e as características requisitadas são utilizadas por diversas marcas, sendo assim não há qualquer restricão.

A doutrina ainda traz, que em casos onde houver a possibilidade de especificação mais detalhada e outra concisa, a detalhada deverá prevalecer, conforme ensina Marcal Justen Filho:

A descrição do 'objeto da licitação' contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, 'sucinto' não é sinônimo de 'obscuro'. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012). (grifo nosso)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

= ESTADO DO PARANÁ =

É plausível mencionar, que o Tribunal de Contas da União, através da súmula 177, tem esse mesmo entendimento, de que a descrição/especificação do objeto deve ser precisa, até mesmo para que a igualdade de competição seja mantida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Caso o edital de pregão eletrônico, possuísse a uma especificação genérica do objeto licitado, o bem a ser adquirido poderia facilmente não atender as necessidades do Município e principalmente, não permitiria a igualdade da competição, o que restaria prejudicada no momento do apregoamento.

O procedimento licitatório, não serve apenas para garantir a seleção de propostas mais vantajosas, mas também para garantir a igualdade de competição, ao deixar de especificar corretamente o objeto licitado, haveria ofensa ao princípio da isonomia, que busca manter a igualdade de competição, isso porque, qualquer produto poderia se encaixar na descrição inviabilizando a competição e consequentemente, deixaria de uma aquisição de alcançar o objetivo da licitação que é a efetividade do serviço e interesse público.

Como já mencionado alhures, a Lei de licitação pede que o processo licitatório seja acompanhado de 3 (três) propostas de preços, para averiguação da média de valores do objeto a ser licitado, essas propostas foram anexadas ao processo, sendo elas de marcas e empresas diferentes, que competem entre si, no quesito valores e especificações, demonstrando assim, a existência de similaridade entre marcas e a <u>inexistência de restrições</u>.

O Doutrinador Helly Lopes Meirelles em sua obra "Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27" ensina que:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar <u>iguais</u>

Ano XI Edição n.º 1.756

Página | 2

Quinta-Feira, 03 de março de 2022



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

= ESTADO DO PARANÁ =

oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (grifo nosso)

Em uma simples leitura da obra mencionada é possível verificar, que as oportunidades devem ser as mesmas para todos os iminentes licitantes, dentro das específicações pré-estabelecidas, o que claramente está ocorrendo dentro do presente processo licitatório.

A municipalidade entende, que haveria restrição de participação, se apenas uma única marca/modelo cumprisse as exigências do edital, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que várias marcas possuem essas características. Na verdade, o que ocorre na presente situação é justamente ao contrário, já que apenas uma única marca não cumpre esse requisito.

Portanto, desde que a municipalidade aja com discricionariedade para adquirir o objeto, de acordo com a oportunidade, conveniência e respeitando os princípios que norteiam os atos da administração pública, para aquisição do bem para alcançar seus objetivos que é efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há o que se dizer que houve restrição de participação ou mesmo direcionamento licitatório, mesmo porque, foram atendidas as exigências da legislação vigente e apresentados 3 (três) orcamentos.

#### IV- DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Altônia/PR, 02 de março de 2022.

ANGUI CARCO:
DORGATION PROPRIADO DE CARCO
DORGATION PROPRIADO DE CARCO
DORGATION PROPRIADO DE CARCO
DORGATION PROPRIADO DE CARCO
PREGOEIRO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

= ESTADO DO PARANÁ =

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 19/2022

Pregão Eletrônico nº 03/2022

OBJETO: Fornecimento de Pá carregadeira sobre rodas, para uso da Secretais de Agricultura, em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura.

Impugnante: YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n° 22.087.311/0001-72, localizada na Rod. BR-277, KM 113, N° 530, Rondinha, Campo Largo-PR.

#### I- PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O item 3.2 do edital estabelece que "qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas".

Portanto, como a IMPUGNANTE enviou a impugnação por meio eletrônico ao setor de licitação, no dia 25/02/2022, às 14h49min, o recebimento e o protocolo foram tempestivos.

### II- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de interposição de impugnação, apresentada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, sob a alegação de as especificações do objeto licitatório é restritiva e contraria a legislação vigente, bem como não possuem especificações técnicas que justifiquem a restrição imposta.

A restrição alegada pela impugnante é a menção da seguinte frase do documento editalício "motor diesel, da mesma marca da fabricante", tendo em vista que o objeto fabricado por sua empresa não possui tal características.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

= ESTADO DO PARANÁ =

Por este motivo, entendeu que o edital é restritivo e impossibilita sua participação, sendo assim, apresentou a impugnação requerendo a modificação do edital de licitação, para que outros fornecedores, que trabalhem com marcas com especificações diversas daquelas previstas em edital, possam participar.

#### III- ANÁLISE

#### III.I- Do Processo Licitatório

A aquisição da pá carregadeira, nos termos descritos em edital, devem ser em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura, o qual disponibilizará verba para a aquisição do objeto.

O presente processo licitatório seguiu todas as exigências requeridas pelo Ministério da Agricultura, para que houvesse aprovação da proposta n° 34019/2021, bem como os requisitos elencados na lei n° 8666/93, incluindo a apresentação de três orçamentos, para verificação do preço médio para a aquisição do bem.

As propostas comerciais foram apresentadas por empresas distintas, representando marcas diferentes e que cumprem o requisito do documento editalício.

Portanto, não se trata de um edital restritivo e muito menos direcionado, já que mais de uma marca atendem as especificações editalícias, bem como a justificativa para as especificações se dão por meio do cumprimento do convênio com o Ministério da Agricultura, na qual as características do objeto descritos pela proposta n° 30019/2021, foram aprovados pelo convênio 919 905/2021

#### III.II- Da Análise da Impugnação

Em primeiro momento, é necessário destacar, que apesar das alegações de restrição contida em edital, o Município no momento da elaboração do documento editalício, cumpriu todas as exigências e princípios norteadores da Administração Pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, quanto ao princípio da legalidade, em relação aos seus atos; ao princípio da competitividade e obtenção da melhor proposta, através da especificação



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

= ESTADO DO PARANÁ =

precisa do objeto a ser licitado, pleiteando assim, a garantia pela excelência e eficiência do produto a ser adquirido.

A impugnação traz como embasamento a alegação de restrição em razão da especificação "motor diesel, da mesma marca da fabricante", contudo, é sabido que se o edital não trouxer todas as especificações necessárias, o licitante terá dificuldade em compreender se o seu produto/serviço se encaixa no objeto licitatório. Por outro lado, se for especificado demais, restringirá a participação de muitos licitantes e poderá afetar a legalidade da licitação.

No entanto, na presente situação, a descrição do objeto licitatório se enquadrou na descrição de no mínimo 3 (três) marcas distintas, logo percebe-se, que não há escassez de informações e nem excesso.

Ademais a Lei nº 8.666/93, em seu art. 7, § 5, menciona que vedada a licitação que não traz a possibilidade de similaridade do produto, específicação de marca ou especificação exclusiva. Acontece, que no caso em tela, há similaridade de produtos e existência de marcas diversas e as características requisitadas são utilizadas por diversas marcas, sendo assim não há qualquer restricão.

A doutrina ainda traz, que em casos onde houver a possibilidade de especificação mais detalhada e outra concisa, a detalhada deverá prevalecer, conforme ensina Marcal Justen Filho:

A descrição do 'objeto da licitação' contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, 'sucinto' não é sinônimo de 'obscuro'. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012). (grifo nosso)

É plausível mencionar, que o Tribunal de Contas da União, através da súmula 177, tem esse mesmo entendimento, de que a

### **MUNICIPIO DE ALTÔNIA** DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano XI Edição n.º 1.756

Página | 3 Quinta-Feira, 03 de março de 2022

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALTÔNIA = ESTADO DO PARANÁ =

descrição/especificação do objeto deve ser precisa, até mesmo para que a igualdade de competição seja mantida:

> A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Caso o edital de pregão eletrônico, possuísse a uma especificação genérica do objeto licitado, o bem a ser adquirido poderia facilmente não atender as necessidades do Município e principalmente, não permitiria a igualdade da competição, o que restaria prejudicada no momento do apregoamento.

O procedimento licitatório, não serve apenas para garantir a seleção de propostas mais vantajosas, mas também para garantir a igualdade de competição, ao deixar de especificar corretamente o objeto licitado, haveria seria ofensa ao princípio da isonomia, que busca manter a igualdade de competição.

Como já mencionado alhures, a Lei de licitação pede que o processo licitatório seja acompanhado de 3 (três) propostas de preços, para averiguação da média de valores do objeto a ser licitado, essas propostas foram anexadas ao processo, sendo elas de marcas e empresas diferentes, que competem entre si, no quesito valores e especificações, demonstrando assim, a inexistência de restrições

O Doutrinador Helly Lopes Meirelles em sua obra "Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27" ensina que:

> O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (grifo nosso)



Em uma simples leitura da obra mencionada é possível verificar, que as oportunidades devem ser as mesmas para todos os iminentes licitantes, dentro das especificações pré-estabelecidas, o que claramente está ocorrendo dentro do presente processo licitatório.

A municipalidade entende, que haveria restrição de participação, se apenas uma única marca/modelo cumprisse as exigências do edital, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que várias marcas possuem essas características. Na verdade, o que ocorre na presente situação é justamente ao contrário, já que apenas uma única marca não cumpre esse requisito.

Portanto, desde que a municipalidade aja com discricionariedade para adquirir o objeto, de acordo com a oportunidade, conveniência e respeitando os princípios que norteiam os atos da administração pública, para aquisição do bem para alcançar seus objetivos que é efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há o que se dizer que houve restrição de participação ou mesmo direcionamento licitatório, mesmo porque, foram atendidas as exigências da legislação vigente e apresentados 3 (três) orcamentos

#### IV- DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos

Altônia/PR, 02 de março de 2022.

JUNIOR CARLOS Animado de forma digital per ANIXE CARLOS ANIXE CARLOS JORGE: 03376889902 MIGGA 2017 8100 14.2047-8 JUNIOR CARLOS JORGE PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO №. 007/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 043/2022

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito do Município de Altônia. Estado do Paraná. CLAUDENIR GERVASONE, no uso de suas atribuições legais e com base no inciso II do Art. 75 da Lei nº. 14.133/21, autoriza a DISPENSA DE LICITAÇÃO, solicitada, pela SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, para Contratação de empresa para prestação de serviços de Ministrar Palestra Motivacional dirigida as mulheres, em comemoração alusivas ao Dia Internacional da Mulher, no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Com a empresa: DALVA DOS SANTOS BRISCHILIARI 74991566991, inscrito no CNPJ sob nº. 30.629.119/0001-99, com sede a Travessa 15 de janeiro, 70 - Centro - CEP: 87.550-000, na Cidade de Altônia, estado do

Os recursos para a contração acima citada serão oriundos da Fonte: Secretaria de Desenvolvimento Social - Divisão de Assistência Social -08.002.082440010.2.050.3390.39 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Altônia, 03 de março de 2022.

**CLAUDENIR GERVASONE** 

Prefeito Municipal